

A expressão Dívida Ativa

A expressão “dívida ativa”, utilizada para caracterizar determinada quantia devida ao Poder Público, de natureza tributária ou não, já vencida e inscrita num cadastro com a mesma denominação, intriga os estudiosos. Afinal, a dívida sugere a ideia de sujeição passiva numa relação jurídico-obrigacional. O sujeito passivo é justamente aquele obrigado a realizar uma prestação com dimensão econômica imediata em benefício de outrem.

Ocorre que a expressão está consagrada na legislação brasileira de longa data. Além de figurar na Lei n. 4.320, de 1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro (art. 39) e na Lei n. 6.830, de 1980 – Cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (arts. 1º a 6º), sem contar inúmeras outras ocorrências mais vetustas, a nomenclatura chega a figurar na Constituição (art. 131).

Costumo afirmar, notadamente em sala de aula, que “dívida ativa”, assim como “crédito tributário”, “obrigação tributária” e “execução fiscal”, são denominações distintas, para momentos diferentes, da mesma relação jurídica que vincula o Fisco ao contribuinte.

O Mestre Leon Frejda Szklarowsky, referência necessária em qualquer estudo consistente sobre o processo de execução fiscal no Brasil, um dos idealizados da Lei n. 6.830, de 1980, explica o uso da expressão nestes termos: "Essa expressão, Dívida Ativa, tem sua raiz nos tempos remotos do II Império e contém, aliás, vocábulos antagônicos, pois a dívida já é passiva, de forma que a palavra ativa não encontraria, normalmente, lugar adequado onde está colocada. Por considerá-la uma impropriedade de linguagem jurídica, não é do agrado de juristas do porte de Carlos da Rocha Guimarães./Entretanto, sem dúvida alguma, o emprego da expressão Dívida Ativa vem consagrado, na doutrina, encampada pela legislação, e pretende reforçar a ideia de dívida a ser cobrada pelo Poder Público, enquanto, para se referir a débito público, usa-se a expressão dívida passiva" (Execução Fiscal. Brasília: ESAF, 1984. Pág. 54).

Impõe-se consignar que o comando constitucional que contempla a expressão "dívida ativa" não se caracteriza como um simples registro, destituído de maior importância. Com efeito, o dispositivo retrata a opção política do constituinte por uma ação administrativa coordenada e especializada na seara da recuperação de créditos públicos não-pagos. No plano federal, essa importante responsabilidade institucional foi atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ocorre que passados mais de 20 anos da promulgação da Carta Magna, persiste a necessidade do efetivo

aparelhamento logístico (recursos materiais e humanos em quantidade e qualidade adequadas) dos órgãos públicos responsáveis pela cobrança da dívida ativa, em especial a PGFN. Diante da insuficiência desses recursos e dos níveis relativamente limitados da arrecadação neste campo, prosperam as mais variadas fórmulas “mágicas” de “solução” do “problema” da execução fiscal no Brasil.

Os “estalos de Vieira” nesse campo envolvem toda sorte de formas de privatização das atividades de cobrança da dívida ativa, inclusive com leilões dos créditos. Até mesmo certos setores da Advocacia Pública, em nítido e evidente divórcio com o interesse público, chegaram a gestar um projeto imoral de “transação” dos créditos inscritos onde o contribuinte-devedor não assumia nenhum ônus ou compromisso e simplesmente teria sua dívida reduzida !!!